

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10480/008.130/91-81
SESSÃO DE : 04 de julho de 1995
ACORDÃO Nº : 105-9.501
RECURSO Nº : 84.234
MATÉRIA : FINSOCIAL FATURAMENTO -. EXS: DE 1987 a 1988
RECORRENTE : NORGRAF S/A - IMPRESSORES E EDITORES DO NORDESTE
RECORRIDA : DRF EM RECIFE - PE

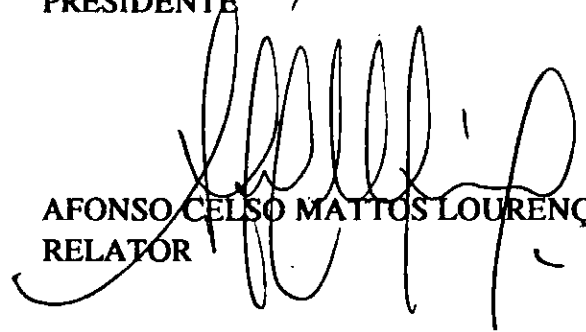
FINSOCIAL FATURAMENTO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NORGRAF S/A - IMPRESSORES E EDITORES DO NORDESTE.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo parcela proporcional àquela excluída no processo matriz, bem como para afastar a incidência do encargo da TRD de fevereiro a julho/91, a fim de que os juros de mora sejam cobrados nesse período, tão-só à razão de 1% ao mês ou fração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que provia a TRD integralmente,.

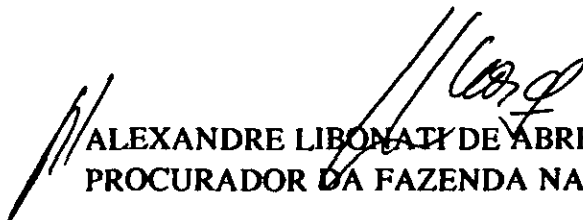

Sala das Sessões - DF, em 04 de julho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

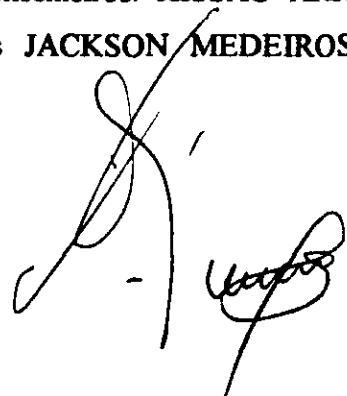
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/008.130/91-81
ACÓRDÃO Nº : 105-9.501


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 29 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, e JORGE PONSONI ANOROZO. Ausentes, os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10480/008.130/91-81
ACÓRDÃO Nº : 105-9.501
RECURSO Nº : 84.234
RECORRENTE : NORGRAF S/A - IMPRESSORES E EDITORES DO NORDESTE

RELATÓRIO

NORGRAF S/A - IMPRESSORES E EDITORES DO NORDESTE, teve contra si o Auto de Infração de fls. 16, referente ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

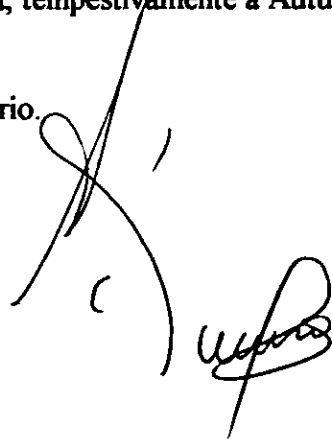
Impugnação tempestiva às fls. 24/26.

Informação fiscal às fls. 36/50.

Decisão singular às fls. 74, a qual julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 78/79.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned below the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/008.130/91-81
ACÓRDÃO Nº : 105-9.501

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 4-7-95, sendo que pelo Acórdão 105-9498 foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido do que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, inclusive no tocante à incidência da TRD.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de julho de 1995.

AFONSO CELSO MATTOS AFONSO

LOURENÇO

